



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 97-14.2016.6.21.0109

Procedência: TAPERA - RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –
RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: RENATO LUIZ CASSOL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por RENATO LUIZ CASSOL (fls. 199-215), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmlqcnbjmms4fsinc2vn8974766087478855798161031230038.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 97-14.2016.6.21.0109

Procedência: TAPERA - RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –
RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: RENATO LUIZ CASSOL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 217-218, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 151-165) interposto por RENATO LUIZ CASSOL contra sentença (fls. 144-148) do Juízo da 109ª Zona Eleitoral - Tapera/RS que, julgando procedente impugnação oferecida pelo MPE (fls. 30-32), indeferiu ao recorrente pedido de registro de candidatura para concorrer ao mandato de vereador pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR TAPERA E SUA GENTE 2, com o n. 12644, por não ter o requerente se desincompatibilizado no prazo legal da função desempenhada como presidente da APAE no município de Tapera/RS.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, em sendo a APAE uma associação civil, que não integra a administração pública, seus dirigentes não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estão sujeitos a prazos de desincompatibilização para fins eleitorais, ainda que a entidade tenha recebido recursos do Poder Público. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fls. 171-172v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu manifestação pelo desprovimento do recurso (fl. 175-178).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, resumido na seguinte ementa (fls. 186):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, por ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Exigência de afastamento de seis meses antes da data do pleito para os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público. Exercício da presidência de APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Balanço patrimonial a revelar que a associação recebeu verbas do Poder Público correspondentes a mais da metade de suas receitas, sendo tais subvenções consideradas imprescindíveis para o desempenho das atividades. Enquadrada como entidade mantida pelo Poder Público, resta atraída a incidência da norma disposta no art. 1º, inc. II, al. "a", item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Circunstância que torna necessária a desincompatibilização no prazo legal.

Provimento negado.

Em face dessa decisão, RENATO LUIZ CASSOL interpôs recurso especial eleitoral, limitando-se a reproduzir as razões do recurso eleitoral e deixando de impugnar os fundamentos do aresto regional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Intempestividade do recurso especial

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de julgamento no dia 17-10-2016, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 20-10-2016, à fl. 197. Em 20-10-2016 a peça recursal foi postada nos Correios, conforme carimbo à fl. 199v, porém seu efetivo protocolo na Secretaria do TRE/RS ocorreu somente em 24-10-2016, conforme etiqueta da Seção de Protocolo, à fl. 199.

A ilustre Presidente do Tribunal “a quo” ponderou que, embora o novo NCPC tenha previsão, em seu art. 1003, §4º, de que “Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data da postagem”, tal regra não encontra guarida perante o Direito Processual Eleitoral, por não lhe ser sistematicamente compatível, ante a celeridade de seus ritos.

Não obstante isso, por não lhe caber a emissão de juízo de admissibilidade, determinou, excepcionalmente, dada a possibilidade de conhecimento do recurso pelo c. TSE, o cancelamento do trânsito em julgado, e abertura de vista para contrarrazões.

A fim de evitar tautologia, os termos da referida decisão, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial (fls. 199-215), interposto, através de postagem no serviço denominado "Serviço de Protocolo Postal", oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por RENATO LUIZ CASSOL, contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (fls. 186-195v), que, nos autos do processo em epígrafe, negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura.

É importante frisar que, dentro da prática da Justiça Eleitoral, a utilização de postagem, via Correios, sem o anterior envio da insurgência através de fac-símile, é, habitualmente, causa para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ocorrência do trânsito em julgado da demanda, visto que sua sistemática não se coaduna com a celeridade imposta aos seus ritos.

Veja-se, pois, o caso dos autos: compulsando-os, bem como analisando suas anteriores movimentações, é possível perceber que não só o trânsito em julgado havia sido certificado (fl. 197), como, inclusive, o feito se encontrava na unidade de expedição deste Regional, pronto para remessa ao Juízo de origem. E saliento que tudo isso ocorreu entre 20 e 24.10.2016, lapso entre a postagem da peça recursal e o seu recebimento no protocolo do Tribunal.

Até o presente momento, é consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo a quo do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial" (AgR-REspe 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013).

2. Agravo regimental desprovido."

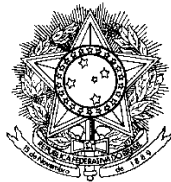
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 130037, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 149/150)

No entanto, é inegável o fato de que tal posicionamento superior reflete a aplicação de legislação revogada, diante do que é mister salientar a previsão trazida pelo Novo Código de Processo Civil:

Art. 1003, § 4.º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Por isso, apesar de entender que tal regra não encontra guarida perante o Direito Processual Eleitoral, por não lhe ser sistemicamente compatível (art. 2.º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.478/2016), ainda assim entendi por bem que a irresignação fosse juntada e processada, submetendo a questão ao c. Tribunal Superior Eleitoral, visto descaber a emissão de juízo de admissibilidade por esta Presidência, conforme dispõe o art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 64/90.

Destaco, entretanto, que, nos processos físicos, ainda a maior realidade desta Justiça especializada, tais como os de registro de candidaturas, me pareceria mais adequada à sistemática da Justiça Eleitoral a manutenção da jurisprudência consolidada, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exclusiva aceitação, como formas remotas de peticionamento, do fac-símile (art. 1.º da Lei n.º 9.800/1999, c/c art. 80 da Resolução TSE n.º 23.455/2015) e, nos sodalícios onde disponibilizado, do peticionamento eletrônico via rede mundial de computadores (Lei n.º 11.419/2006).

Determino, excepcionalmente, dada a possibilidade de conhecimento do recurso pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, seja cancelado o trânsito em julgado registrado nos autos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral por três dias, a fim de que apresente contrarrazões (art. 12, caput, da Lei Complementar n.º 64/90).

Após, de imediato, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral, com minhas homenagens.

Assim, por entender que não foi respeitado o tríduo legal em sua interposição, conforme o entendimento acima exposto, tem-se que o presente recurso especial é intempestivo e não merece ser conhecido.

II.I.II. Deficiência na fundamentação do apelo extremo

O recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão regional de fls. 186-195, que desproveu o recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral – Tapera-RS que, julgando procedente impugnação oferecida pelo MPE, reconheceu, *in casu*, a inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. II, alínea “a”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, denegando o pretendido registro de candidatura.

Assim, considerando que sua irrisignação se dirige à fundamentação expendida na sentença, as razões do recurso especial aviado encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar, presente a deficiência em sua fundamentação. De rigor a incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPETIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Ao reproduzir as razões do recurso eleitoral, o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, pois sua irresignação se dirige à fundamentação expandida na sentença. Assim, as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do decisum atacado, fato que demonstra a deficiência recursal (Súmula nº 284/STF).

3. Não há razão para desabonar o depoimento da testemunha unicamente em razão de ser policial. Isso porque seria incoerente o Estado acreditar ao servidor a função de repressão à criminalidade e, em sequência, negar-lhe crédito perante o Estado-Juiz, ao pronunciar-se sobre seu ofício.

4. A idoneidade do testemunho deve ser aferida com base em elementos concretos, afastadas meras conjecturas. No caso, a defesa não apresenta qualquer outra tese hábil a infirmar o testemunho em questão, não tendo trazido nenhum outro elemento que possa desabonar o depoimento do policial.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 150, Acórdão de 29/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/11/2015) - grifou-se

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

[...]

IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes.

V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese.

VII. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão de 03/09/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015,
Página 74) - grifou-se

II.I.III. Reexame de fatos e provas

Ademais, argumenta o recorrente que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, entidade que por ele foi presidida, não estaria abrangida pela administração pública indireta, e, dessa forma, não se enquadraria em qualquer das espécies de pessoas jurídicas elencadas no art. 1º, II, “a”, item 9, da LC n. 64/90. Assim, sustenta que não haveria a necessidade de se desincompatibilizar.

Ocorre que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul firmou compreensão, **a partir do conjunto probatório encartado aos autos**, de que a APAE de Tapera-RS é mantida pelo Poder Público, haja vista que 71,52 % do total de suas receitas são provenientes do município ou do estado e, portanto, em razão das facetas do caso concreto, é que a entidade se enquadraria entre as **mantidas pelo poder público**, conforme disposto na parte final da norma acima referida, o que implicaria a necessidade de desincompatibilização de seu presidente.

Segue trecho do julgado:

Prima facie, qualquer APAE, porquanto consistir em associação civil sem fins lucrativos, e, por consequência, não condizente com autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, poderia refugir à norma do texto. Mas isso apenas nos casos concretos em que essas associações também não se amoldem à parte final do artigo, qual seja, justamente a expressão “e as mantidas pelo poder público”.

Nessa senda, cumpre então verificar se a APAE de Tapera insere-se no conceito invocado na sentença para o indeferimento do registro, posto que, caso não demonstrada a existência desse vínculo com o Poder Público, é pacífico o entendimento da desnecessidade de desincompatibilização.

Portanto, necessário proceder à análise da origem das receitas operacionais da entidade, mormente as oriundas de subvenções.

(...)

Diante desse cenário, enfim, considerando que o candidato recorrente não se desincompatibilizou do cargo de Presidente da APAE de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tapera no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, e tendo em vista que o conjunto dos documentos evidencia que mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas da aludida associação são provenientes do poder público – enquadrando-se como entidade mantida pelo poder público –, tenho que o caso concreto atrai a incidência da norma contida no art. 1º, inc. II, al. “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90.”

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

II.I.IV. Existência de entendimento pacificado no âmbito do Col. TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é firme no sentido de que, para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Presentes tais circunstâncias, verifica-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido.

4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242)

Tal fato restou reconhecido pelo acórdão regional, conforme o seguinte trecho:

Diante desse cenário, enfim, considerando que o candidato recorrente não se desincompatibilizou do cargo de Presidente da APAE de Tapera no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, e tendo em vista que o conjunto dos documentos evidencia que mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas da aludida associação são provenientes do poder público – enquadrando-se como entidade mantida pelo poder público –, tenho que o caso concreto atrai a incidência da norma contida no art. 1º, inc. II, al. “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afrenta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Portanto, em virtude dos óbices acima elencados, o recurso especial interposto não merece ser admitido.

II.II. Do mérito

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90 e o art. 27 da resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)
II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os **Presidentes, Diretores e Superintendentes** de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e **as mantidas pelo poder público**;

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, **quando for o caso**; (...)

Compulsando-se os autos, percebe-se que RENATO LUIZ CASSOL exerceu o cargo de Presidente da APAE de Tapera/RS no período de 01/01/2011 a 01/07/2016.

Conforme entendimento do TSE, para que uma associação possa ser caracterizada como entidade mantida pelo poder público, nos termos do art. 1º, II, “a”, item 9, teria de restar comprovado nos autos que mais da metade das suas receitas teriam origem pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. 2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.** 3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido. 4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, *in casu*, trata-se de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.** 3. Recurso Especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242) (grifado).

Restou bem observado pela Eg. Regional Eleitoral ser essa, precisamente, a hipótese dos autos, vale dizer, a APAE de Tapera recebe verbas públicas em valores expressivos, correspondentes a mais da metade de suas receitas.

Pede-se vênia para transcrever, a respeito, o seguinte excerto do voto do Des. Carlos Cini Marchionatti, relator, *in verbis*:

Prima facie, qualquer APAE, porquanto consistir em associação civil sem fins lucrativos, e, por consequência, não condizente com autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, poderia refugir à norma do texto. Mas isso apenas nos casos concretos em que essas associações também não se amoldem à parte final do artigo, qual seja, justamente a expressão “e as mantidas pelo poder público”.

Nessa senda, cumpre então verificar se a APAE de Tapera insere-se no conceito invocado na sentença para o indeferimento do registro, posto que, caso não demonstrada a existência desse vínculo com o Poder Público, é pacífico o entendimento da desnecessidade de desincompatibilização.

Portanto, necessário proceder à análise da origem das receitas operacionais da entidade, mormente as oriundas de subvenções. Tal exame foi realizado na decisão de piso, nos seguintes termos (fls. 146-147):

Assim, passo a analisar a origem das receitas operacionais e mais especificamente, das oriundas de subvenções, a fim de verificar se a associação pode ser enquadrada como “mantida pelo poder público”, destacando que, conforme documentação acostada, o pré-candidato exerceu a Presidência da APAE e administrou recursos de 01/01/2011 a 01/07/2016 (fls. 15 a 117).

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os dados acima comprovam que, inobstante tratar-se de associação de natureza civil, a APAE de Tapera, nos anos de 2014, 2015 e parte de 2016, foi mantida pelo poder público, pois mais de 50% de suas receitas foram provenientes de subvenções dos Governos Municipais, Estadual e Federal. Além disso, a APAE mantém estabelecimento de ensino “Escola de Educação Especial Girassol”. Inclusive, conforme acima exposto, pela análise das receitas e despesas, constata-se que uma parcela muito pequena das despesas são adimplidas com recursos próprios ou doações/contribuições particulares, ficando evidente que sem o recebimento das subvenções a APAE de Tapera não teria condições de dar andamento às suas atividades, nas áreas de assistência social e educação.

Com efeito, comprovado que a associação recebe subvenções sociais e sua manutenção depende de tais receitas, não se tem dúvida de que o prazo para a desincompatibilização é de 06 (seis) meses.

Compulsando-se a cópia da Demonstração do Superávit e Déficit do Exercício (fl. 64), resta evidenciado que, nos anos de 2014 e 2015, a APAE de Tapera auferiu as seguintes receitas, que merecem ser destacadas:

1) TOTAL DE RECEITAS:

2014 : R\$ 305.551,86 (trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais com oitenta e seis centavos)

2015 : R\$ 375.246,90 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais com noventa centavos), sendo destas:

1.1) Total de Receitas Operacionais

2014 : R\$ 257.185,94 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais com noventa e quatro centavos)

2015 : R\$ 328.959,50 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais com cinquenta centavos)

Destas:

1.1.1) Receitas próprias:

2014 : R\$ 64.342,56 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais com cinquenta e seis centavos)

2015 : R\$ 34.819,55 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais com cinquenta e cinco centavos)

1.1.2) Receitas subvencionadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2014 : R\$ 192.843,38 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais com trinta e oito centavos)

2015 : R\$ 294.139,95 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e nove reais com noventa e cinco centavos)

Das receitas subvencionadas, cuja totalidade se inscreve na rubrica "**com restrição**", *tem-se* :

1.1.2.1 – Subvenção Governo Municipal

2014 : R\$ 97.503,75 (noventa e sete mil, quinhentos e três reais com setenta e cinco centavos)

2015 : R\$ 39.291,61 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e um reais com sessenta e um centavos)

1.1.2.2 – Subvenção Governo Estadual

2014 : R\$ 29.171,29 (vinte e nove mil, cento e setenta e um reais com vinte e nove centavos)

2015 : R\$ 117.300,80 (cento e dezessete mil e trezentos reais com oitenta centavos)

1.1.2.3 – Ministério da Fazenda /FUNDICA

2014 : R\$ 61.484,48 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais com quarenta e oito centavos)

2015 : R\$ 74.276,09 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais com nove centavos)

1.1.2.4 – Secretaria da Fazenda do Estado/NFG

2014 : R\$ 4.683,86 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais com oitenta e seis centavos)

2015 : R\$ 4.459,45 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais com quarenta e cinco centavos)

Do Informativo Financeiro concernente ao período compreendido entre **janeiro e junho de 2016**, destaca-se os **somatórios das subvenções e doações governamentais** abaixo (fl. 63):

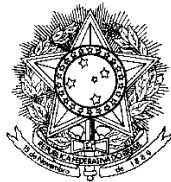
a) Prefeituras Municipais (Tapera e Três Cantos) R\$ 80.380,00

b) Estadual (Secretarias Estaduais) R\$ 48.424,00

SOMA R\$ 128.804,00

Nessa senda, então, tomando-se por base que o somatório de receitas auferidas no exercício 2015 foi o de R\$ 375.246,90 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais com noventa centavos), o montante dos valores provenientes do poder público de R\$ 294.139,95 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e nove reais com noventa e cinco centavos) condiz com 78,38 % do total. Em 2014, considerando o total de receitas auferidas de R\$ 305.551,86 (trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais com oitenta e seis centavos), o montante dos valores provenientes do poder público de R\$ 192.843,38 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais com trinta e oito centavos) perfaz 63,12 % do total.

Tais percentuais superam, em muito, o patamar assente como o máximo admitido para que a entidade não seja enquadrada como mantida pelo poder público, nos termos da jurisprudência do TSE:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa consignar, ainda, as observações quanto ao Informativo Financeiro referente ao primeiro semestre de 2016 (fl. 63). Nele, pode-se apurar que a instituição já recebeu R\$ 128.804,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais) provenientes do poder público na primeira metade do ano corrente, valor esse que não pode ser considerado inexpressivo ante o histórico anual de auferimento de receitas da entidade.

Saliente-se, por fim, que tampouco se mostra aplicável ao caso o mesmo entendimento adotado pelo Col. TSE no julgamento exarado do RE 257-87, da relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, j. 30-10-2012, já que os contornos fáticos do caso apreciado naqueles autos, não são idênticos aos destes, de modo a justificar a adoção de mesma solução a um caso e outro, como restou bem observado pelo aresto recorrido, na seguinte passagem, *in verbis*:

Nessa linha de raciocínio, agrego ainda o seguinte trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 175-178):

[...] Por fim, importante referir que não se desconhece a decisão exarada pelo Col. TSE nos autos do RE 257-87, da Relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, j. 30.10.2012, que, analisando caso de dirigente da APAE, concluiu não haver necessidade de desincompatibilização. É que, salvo melhor juízo, naquele caso se entendeu que não havia como aferir se a entidade era, ou não, mantida pelo poder público, porque havia sido aferida a natureza de suas receitas apenas no ano anterior ao pleito. É o que se retira do seguinte excerto:

“Ademais, no que diz respeito ao fundamento de que, no ano de 2011, os recursos públicos repassados para a entidade totalizarem, no mínimo, 61,19% do total arrecadado, colho o seguinte trecho do voto que proferi no mencionado precedente:

Além disso, em se tratando de associação civil, indagar-se em qual período, se no ano, ou no ano anterior da eleição, recebeu verbas públicas é algo muito aleatório, para se avaliar em que termos isso poderia considerá-la como mantida pelo poder público.”

No caso dos autos, todavia, foi apurado que desde o ano de 2014, pelo menos, a entidade APAE em Tapera/RS é mantida, preponderante, com recursos públicos. Diante disso, tenho que o recorrente incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da LC nº 64/90, sendo necessária a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua desincompatibilização, cujo prazo não restou observado nos autos.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o registro ao candidato.

Diante desse cenário, enfim, considerando que o candidato recorrente não se desincompatibilizou do cargo de Presidente da APAE de Tapera no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, e tendo em vista que o conjunto dos documentos evidencia que mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas da aludida associação são provenientes do poder público – enquadrando-se como entidade mantida pelo poder público –, tenho que o caso concreto atrai a incidência da norma contida no art. 1º, inc. II, al. “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “a”, item 9, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso especial e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de RENATO LUIZ CASSOL.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\mqcnbjmms4fsinc2vn8974766087478855798161031230038.odt